



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 964 E 965, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.*

PARECER Nº 964, DE 2014

(Da Comissão De Serviços De Infraestrutura)

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

RELATOR: AD HOC Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, é constituído por dois artigos. O primeiro isenta do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), elaborada pela Receita Federal do Brasil e aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

O parágrafo único desse artigo impõe o fim dessa isenção a partir do momento em que “houver oferta do bem produzido no Brasil em condições similares às do importado quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo”.

O segundo artigo da proposição é a cláusula de vigência da lei, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise ressalta o fato de o Brasil, graças ao desenvolvimento econômico que experimenta e, principalmente, ao seu potencial de crescimento, apresenta elevação da demanda por energia. Contudo, pondera o Senador Ataídes Oliveira, ainda que o País seja líder mundial em na recepção de radiação solar, em nosso território as tecnologias de utilização de energia fotovoltaica ainda são pouco conhecidas e de rara utilização.

O Senador também lembra que as usinas hidrelétricas vêm perdendo espaço na matriz elétrica brasileira e que a geração termoeletrica passou a ser um recurso mais acionado que o desejável, obviamente com aumentos das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera.

Nesse contexto, a justificação do PLS nº 317, de 2013, atinge o ponto fulcral do debate em torno da geração fotovoltaica no Brasil: é necessário que haja políticas de estado voltadas para que novas tecnologias nesse campo se desenvolvam.

Portanto, incentivar o desenvolvimento do mercado de energia solar fotovoltaica é imprescindível e urgente. Inclusive porque o País está seriamente comprometido com os esforços globais de redução de gases potencialmente impactantes para a atmosfera. A geração de emprego e renda em regiões carentes e de baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDHs) é uma consequencia extremamente benéfica do desenvolvimento dessas tecnologias, pois estamos tratando de cadeias produtivas que agregam valor em suas várias etapas.

Para tanto, ainda que não seja o suficiente, é necessário que se constitua um mercado incentivado capaz de prover, em curto intervalo de tempo, as condições fundamentais para as indústrias do setor, pois não há mais tempo de se aguardar pela “mão invisível do mercado”, uma vez que estamos muito atrasados em relação a outros países, que investem pesadamente recursos materiais e humanos na tecnologia fotovoltaica.

O autor do PLS nos alerta para o fato de o Brasil correr “o sério risco de continuar sendo um mero exportador de matéria prima semiacabada e importador de tecnologia”. Em linha com esse raciocínio, entendemos que a existência de uma legislação especificamente voltada para o incentivo à geração fotovoltaica no País é um grande passo no sentido da consolidação de políticas públicas ambientalmente viáveis e socialmente justas.

O PLS nº 317, de 2013, cria benefícios que contemplam, apenas, bens sem similar nacional. Assim, a iniciativa não propõe tratamento assimétrico aos bens produzidos no País, todos eles sujeitos aos mais diversos encargos.

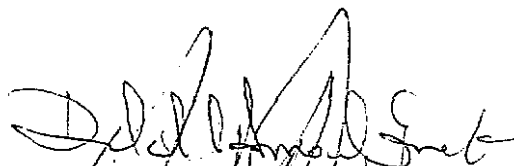
Ressalte-se que, conforme informações fornecidas ao autor da proposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, estima-se a renúncia de receita em R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, em R\$ 2.230.000,00 para 2014 e em R\$ 2.410.000,00 para 2015.

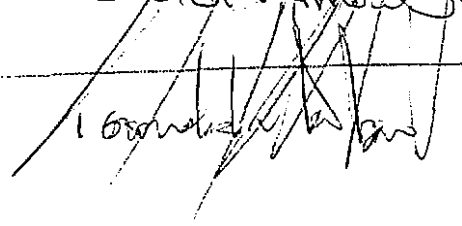
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 317, de 2013.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Sen. Wilder Moraes, Presidente

, Relator


Senador Flexa Ribeiro
Relator "Ad Hoc"

Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Wilder Morais

RELATOR: Sen. Flexa Ribeiro (od hnd)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
VAGO	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Graziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciró Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Vicentinho Alves (SD)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Cidinho Santos (PR)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

PARECER Nº 965, DE 2014,
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que isenta do Imposto sobre Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, possui dois artigos.

O primeiro artigo isenta do Imposto sobre Importação os produtos classificações na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O parágrafo único determina que a isenção cessará diante da oferta no Brasil de produtos em condições similares ao importado no que tange à qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

O segundo artigo do PLS nº 317, de 2013, trata da cláusula de vigência da lei. O dispositivo estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação e que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

O PLS nº 317, de 2013, foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS não recebeu emendas.

Na CI, o PLS nº 317, de 2013, teve parecer favorável em reunião realizada no dia 4 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) estabelece as competências da CAE, dentre as quais opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida (inciso I) e tributos (inciso IV). Ademais, por se tratar de decisão terminativa, sem que haja audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 317, de 2013, não apresenta vício, já que está inserido na competência legislativa da União e não abrange matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo. Também não há óbice quanto ao RISF e nem quanto à técnica legislativa.

A proposição observa o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária. De forma semelhante, atende o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, que ordena a estimativa do impacto na arrecadação para projeto de lei que altere receita pública. Conforme informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Nota COGET/COEST nº 062/2013, remetida ao Senador Ataídes Oliveira, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.070.000,00 para o ano-calendário de 2013, R\$ 2.230.000,00 para 2014 e R\$ 2.410.000,00 para 2015.

Acerca da juridicidade, o PLS pode ser questionado, pois adota conceito para similar nacional, e apenas para os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar, diverso do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe acerca do Imposto sobre Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Conforme será abordado, trata-se de vício superável com ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º.

Quanto ao mérito, o PLS nº 317, de 2013, contribui para a inserção da energia proveniente de fonte solar na matriz energética brasileira. Como destacado pelo autor da proposição, o Senador Ataídes Oliveira, o Brasil possui demanda crescente de energia elétrica e características que favorecem o desenvolvimento dessa fonte de energia, sobretudo em regiões

cujo desenvolvimento econômico necessita ser estimulado. Apesar de seu potencial, a energia solar ainda é incipiente no Brasil. O custo de produção é elevado, o que tem dificultado a sua utilização por empresas e consumidores residenciais.

A isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar é, portanto, positiva, vez que, em grande parte, esses bens são importados. Ou seja, a proposição reduzirá os custos para adoção da fonte solar no Brasil. Trata-se de iniciativa capaz de estimular a difusão dessa opção energética e, com isso, reduzir a emissão de gases potencialmente agravadores do efeito estufa e gerar de emprego e renda em regiões carentes. Entretanto, o PLS nº 317, de 2013, requer aprimoramento, a fim de conferir maior segurança jurídica e mitigar riscos de prejuízo à indústria brasileira.

O PLS garante que a isenção do Imposto sobre Importação dos equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar existirá enquanto a indústria brasileira não ofertar esses bens em condições similares ao importado no que tange “ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço e capacidade produtiva”. Esse requisito, previsto no parágrafo único do art. 1º, introduz conceito de similar nacional diverso daquele presente no Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, determina que “a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado”. Já o art. 18 estabelece que o Conselho de Política Aduaneira formulará critérios para julgamento da similaridade, respeitadas as seguintes diretrizes: (i) preço doméstico não pode ser superior ao custo de importação em cruzeiros, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente, (ii) prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria e (iii) qualidade equivalente e especificações adequadas.

Portanto, pela legislação legal em vigor, caracteriza-se a existência de similar nacional quando o bem produzido em território brasileiro substituiu o importado em termos de preço, prazo de entrega e qualidade. Ou seja, o parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, altera o conceito de similar nacional e o faz apenas para os equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar.

A isenção pretendida pelo PLS nº 317, de 2013, deve seguir o rito aplicável aos demais produtos importados, a fim de manter a segurança jurídica e mitigar os riscos de (i) custos desnecessários ao Estado, (ii) produtores locais serem prejudicados com os novos critérios propostos, e (iii)

questionamentos quanto à juridicidade do PLS, sob as alegações de que não estaria em consonância com os princípios jurídicos que norteiam a isenção de Imposto sobre Importação e de que estabeleceria regra de caracterização de similar nacional específica para determinados bens.

Dessa forma, a redação do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, deve ser modificada, de forma a estabelecer que a isenção do Imposto sobre Importação de equipamentos e os componentes de geração elétrica de energia solar vigorará enquanto não houver similar nacional. Com tal ajuste, restará claro que o exame de similaridade observará o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2013, com a seguinte emenda:

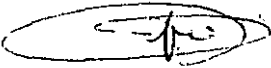
EMENDA Nº 1 – CAE

O parágrafo único do art. 1º do PLS nº 317, de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

“Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional”.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SÉN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

 , Relator
SÉN. CASILDO MALDANER

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____
RELATOR: SENADOR CASILDO MALDANER

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) (RELATOR)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 317/2013.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPPLY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 14
 Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Senador **LINDBERGH FARIAS**
 Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – EMENDA Nº 1-CAE, APRESENTADA AO PLS 317/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)(RELATOR)	X			
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	X				4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAÍRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4. VAGO				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 14
 Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/2014


 Senador LINDBERGH FARIAS
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317 DE 2013

Isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre a Importação os produtos classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. A isenção do Imposto sobre Importação somente será aplicada quando não houver similar nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão 25 de novembro de 2014.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado. (Vide Decreto-lei nº 1.554, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 2.238, de 1985) (Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988) (Vide Lei nº 12.767, de 2012)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II - as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, porto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

~~IV - A importação de conjunto industrial completo, em pleno funcionamento no País de origem, desde que (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).~~

~~a) sua produção, depois de instalado no Brasil, se destine essencialmente à exportação; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).~~

~~b) tenha sido previamente aprovado pelo Presidente da República, ouvidos os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.236, de 1972) (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 1988).~~

V - bens doados, destinados a fins culturais, científicos e assistenciais, desde que os beneficiários sejam entidades sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 18 - O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas: (Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988) (Vide Lei nº 12.767, de 2012)

I - Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2º Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Art. 95. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

OF. 186/2014/CAE

Brasília, 25 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 317 de 2013, que “isenta do Imposto sobre a Importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar”, com a Emenda nº 1-CAE.

Atenciosamente,


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 9/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15281/2014